



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15772/16

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 01906/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **RITA DE CASSIA DE MENDONÇA MACHADO**

1.2.2. Matrícula: **18.115-3**

1.2.3. Cargo: **Auxiliar de Administrativo**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação e Cultura**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.559 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **26/09/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 09 a 15/10/2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A Auditoria concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 122/123), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 39, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a

¹ No relatório inicial de fls. 46/50, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Ausência da documentação comprobatória do estado civil da ex-servidora;
2. Ausência de justificativa da implementação da vantagem disposta no art. 5º, I da Lei nº 7.256, uma vez que a cópia da citada lei não consta nos autos.

Na primeira análise de defesa (fls. 77/79) conclui pela notificação da autoridade competente para:

1. Apresentar razões que justifiquem a percepção da Gratificação Especial do Art. 5º da Lei nº 7.256/1993, para a servidora em tela que ocupa cargo distinto do regulamentado pela Lei;
2. Apresentar razões e/ou dispositivos normativos que autorizam a incorporação de tal Gratificação Especial no benefício previdenciário.

Na segunda análise de defesa (fls. 90/92) sugeriu novamente a notificação da autoridade responsável para dar ciência à ex-servidora para se manifestar caso queira. Ademais, caso a ex-servidora se mantenha inerte, que seja retificada a folha de cálculos da servidora, retirando de seus proventos a rubrica do art. 5º da Lei nº 7.256/1993, e apresentada com as devidas modificações.

No relatório de fls. 106/108, a Unidade Técnica de Instrução apontou a ausência do contracheque devidamente retificado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 15772/16

Pág. 2/2

legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de setembro de 2018.

jtosm

Assinado 19 de Setembro de 2018 às 09:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 12:56



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Setembro de 2018 às 15:07



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO